SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3230793 - SE (2026/0142191-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	BANCO CREFISA S.A.
ADVOGADO	:	ALEXSANDRO DA SILVA LINCK - RS053389
AGRAVADO	:	REGINALDO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADOS	:	JAQUELINE SANTANA SANDES - SE007192
		GEOVANA CAROLINE DOS SANTOS - SE015454

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. PORTABILIDADE. IRREGULARIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 284/STF.
1. Aferir se as provas são adequadas e suficientes para comprovar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e/ou verificar se as partes conseguiram se desincumbir satisfatoriamente de seus ônus (encargos) probatórios constituem questões de fato - não de direito -, cuja apreciação é própria das instâncias ordinárias de jurisdição. Precedentes.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
3. O recurso especial deve indicar o dispositivo de direito federal infraconstitucional porventura contrariado e/ou demonstrar a existência de divergência jurisprudencial na interpretação de tal dispositivo, sob pena de ser considerada deficiente a fundamentação (Súmula 284/STF).
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60674168 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 07/10/2026 18:08:09
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: 968603f0-1b29-417e-9f9a-7c424cd47c58

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60674168 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 07/10/2026 18:08:09
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: 968603f0-1b29-417e-9f9a-7c424cd47c58

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3230793 - SE (2026/0142191-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	BANCO CREFISA S.A.
ADVOGADO	:	ALEXSANDRO DA SILVA LINCK - RS053389
AGRAVADO	:	REGINALDO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADOS	:	JAQUELINE SANTANA SANDES - SE007192
		GEOVANA CAROLINE DOS SANTOS - SE015454

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. PORTABILIDADE. IRREGULARIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 284/STF.
1. Aferir se as provas são adequadas e suficientes para comprovar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e/ou verificar se as partes conseguiram se desincumbir satisfatoriamente de seus ônus (encargos) probatórios constituem questões de fato - não de direito -, cuja apreciação é própria das instâncias ordinárias de jurisdição. Precedentes.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
3. O recurso especial deve indicar o dispositivo de direito federal infraconstitucional porventura contrariado e/ou demonstrar a existência de divergência jurisprudencial na interpretação de tal dispositivo, sob pena de ser considerada deficiente a fundamentação (Súmula 284/STF).
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela ré (instituição financeira) em face da decisão que, por mim assinada, negou provimento ao seu recurso especial.

Com relação à comprovação da regularidade do contrato discutido na demanda, a agravante alega que se trata de questão de direito e que os contornos fáticos a ela vinculados estão reconhecidos no acórdão recorrido, não se exigindo reexame de provas.

Afirma que o recurso apresentou fundamentação clara em relação à matéria controversa, de modo que a aplicação do enunciado da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF) ao caso concreto é equivocada.

Documento eletrônico VDA60360270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:08
Código de Controle do Documento: 011879bb-17d1-491a-bc7e-a39133b9260d

É o relatório.

VOTO

É cognoscível o agravo interno, pois preenchidos seus requisitos de admissibilidade; no mérito, entretanto, não merece prosperar.

A ação de origem foi proposta sob alegação de que "[...] houve transferência indevida do benefício assistencial de prestação continuada (BPC/LOAS) para o banco réu, sem autorização da curadora legalmente constituída, o que teria gerado dificuldades para o acesso aos valores e constrangimentos diversos, inclusive necessidade de deslocamento para outro município, afetando inclusive a rotina de cuidados com o autor, pessoa incapaz. [...]" (fl. 252), sendo requerido "[...] o retorno da conta para a instituição financeira de sua escolha e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. [...]" (fl. 252).

A sentença declarou a "[...] nulidade da portabilidade do benefício assistencial de REGINALDO DE OLIVEIRA SANTOS para a instituição ré, por ausência de autorização válida da curadora; [...]" (fl. 254), condenou a ré a pagar R$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de indenização por dano moral e julgou prejudicado o pedido de obrigação de fazer, por perda superveniente de objeto.

Apelou a ré, culminando na prolação de acórdão assim ementado (fls. 332-343):

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JULGAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DO BANCO RÉU. TRANSFERÊNCIA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARA OUTRO BANCO SEM CONSENTIMENTO DA AUTORA. PRELIMINAR DE RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DA CREFISA S. A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS. REJEIÇÃO. MÉRITO IMPUGNAÇÃO DE ASSINATURA NO TERMO DE ADESÃO APRESENTADO PELO BANCO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ÔNUS DO FORNECEDOR DE COMPROVAR A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL APESAR DA IMPUGNAÇÃO DA ASSINATURA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFIGURADA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. VALOR QUE ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. SENTENÇA MANTIDA. Rejeita-se a preliminar de retificação do polo passivo, quando demonstrado que a empresa que figura no polo passivo foi efetivamente a instituição responsável pela movimentação bancária discutida nos autos, inexistindo prova inequívoca de que se trate de pessoa jurídica distinta; Diante da impugnação da assinatura constante em suposto termo de adesão pela parte autora, incumbia ao banco requerido a produção de prova pericial grafotécnica, sob pena de não se desincumbir do ônus probatório que lhe competia, sobretudo considerando a inversão do ônus da prova deferida nos termos do art. 6º, VIII, do CDC; A indevida portabilidade de benefício previdenciário sem consentimento da parte autora

Documento eletrônico VDA60360270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:08
Código de Controle do Documento: 011879bb-17d1-491a-bc7e-a39133b9260d

> caracteriza falha na prestação do serviço, nos termos do art. 14 do CDC, sendo desnecessária a demonstração de culpa; O dano moral, in re ipsa, decorre da ofensa à dignidade da parte autora, representada pela dificuldade no acesso ao benefício essencial para sua subsistência, autorizando a fixação de indenização; Quantum indenizatório fixado em R$ 2.000,00 na origem que se mostra razoável, proporcional e suficiente para os fins reparatórios e pedagógicos; RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Foram rejeitados os embargos de declaração opostos a esse acórdão.

No recurso especial, alega-se que, à mingua da prática de ato ilícito, não há falar em condenação ao pagamento de indenização por dano moral e que, se mantida essa condenação, deve ser reduzida a quantia arbitrada. Argumenta-se também que o acórdão recorrido:

A) contrariou o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC) porque deixou de sanar os vícios apontados nos embargos de declaração;

B) negou vigência ao artigo 373, I, do CPC porque ignorou que o autor não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, faltando, sobretudo, a comprovação da ocorrência de dano moral indenizável; além de haver dado a esse dispositivo legal interpretação que, no mesmo contexto fático, diverge da de outros tribunais.

A objeção à aplicação da Súmula 7/STJ não procede.

De acordo com a jurisprudência da Casa, (i) aferir se as provas são adequadas e suficientes para comprovar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e/ou (ii) verificar se as partes conseguiram se desincumbir satisfatoriamente de seus ônus (encargos) probatórios constituem questões de fato - não de direito -, cuja apreciação é própria das instâncias ordinárias de jurisdição. Confiram-se:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIBILIDADE DE TÍTULO CUMULADA COM ANULAÇÃO DE PROTESTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA.
> [...].
> 2. A revisão do entendimento do Tribunal de origem, no sentido de que a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, demandaria, inevitavelmente, o exame do contexto fático-probatório dos autos, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes: AgInt no AREsp 848.065/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 23/08/2016; e AgRg no REsp 1.229.094/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 13/08/2015.
> 3. A ausência de impugnação a fundamento do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283/STF, aplicável por analogia aos recursos especiais.
> 4. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp n. 662.067/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 5/3/2018.)

Documento eletrônico VDA60360270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:08
Código de Controle do Documento: 011879bb-17d1-491a-bc7e-a39133b9260d

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE COBRANÇA DE COMISSÃO DE CORRETAGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO AUTOR.
> [...].
> 2. A alteração do entendimento sedimentado na instância ordinária acerca da inexistência de prova dos fatos constitutivos do direito do autor da ação, do não cabimento da comissão de corretagem, bem como da inadequada análise da prova dos autos/má valoração do conjunto probatório, somente seria possível mediante o revolvimento dos elementos de fatos e provas, providência vedada em sede de recurso especial, a teor do óbice da Súmula 7 do STJ.
> 3. A incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame de dissenso pretoriano, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução à causa a Corte de origem 4. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp n. 793.440/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/6/2017, DJe de 1/8/2017.)

Conforme o entendimento assentado nesses julgados, refoge à função do recurso especial a pretensão de modificação da conclusão adotada nas instâncias ordinárias quanto ao grau de eficácia que cada parte alcançou no desempenho do ônus da prova, porquanto seria indispensável reexaminar o acervo probatório que serviu de suporte para a formação daquela conclusão.

No caso concreto, a sentença reconheceu a ocorrência de falha do serviço prestado pela ré, que, de acordo com a sentença, não se desincumbiu do ônus de comprovar a veracidade da assinatura feita no contrato digital que juntou ao processo. Consta da sentença que, "[...] embora tenha sido intimada para produzir prova pericial grafotécnica, a ré recusou-se a arcar com os custos, limitando-se a reafirmar a suficiência dos documentos já apresentados. [...]" (fl. 253). Diante dessa situação, o Juízo de primeira instância, "[...] com base na preclusão e na ausência de comprovação da autenticidade do instrumento, indeferiu a prova requerida e anunciou o julgamento antecipado. [...]" (fl. 253). À mesma conclusão chegou a Corte estadual, que, para confirmar a irregularidade da portabilidade, salientou que "[...] a parte acionada não se desincumbiu do ônus que lhe competia, deixando de comprovar a autenticidade da assinatura aposta no suposto termo de adesão de portabilidade, mostrando-se forçoso reconhecer a falha na prestação dos serviços, constatando-se a conduta ilícita da fornecedora de serviços. [...]" (fl. 339).

Nesse contexto, é manifesta a inviabilidade do recurso especial quanto à comprovação da regularidade do contrato e à ocorrência de dano indenizável, matérias decididas pelo acórdão recorrido com base no acervo fático-probatório. A agravante busca, em última análise, que o STJ reconheça a validade da contratação e a ausência de prova da ocorrência do dano alegado na ação. A providência, contudo, escapa da função do recurso especial, pois exigiria reexame das circunstâncias concretas do caso

Documento eletrônico VDA60360270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:08
Código de Controle do Documento: 011879bb-17d1-491a-bc7e-a39133b9260d

e do conjunto probatório produzido nos autos. A aplicação do enunciado da Súmula 7/STJ é inafastável.

Aproveito para destacar que a impugnação, em agravo interno, da incidência do enunciado da Súmula 7/STJ não pode ser genérica. Observe-se:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA DE FUNCIONÁRIO. PRESENÇA DE DOLO ESPECÍFICO CONSTATADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO NO TOCANTE À ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
> 1. A mera reiteração das razões recursais, sem a impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, inviabiliza o exame do recurso. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.
> 2. Inadmitido o recurso especial com base na Súmula n. 7 do STJ, não basta a assertiva genérica de que é desnecessária a análise de prova, ainda que seja feita breve menção à tese sustentada. É imprescindível o cotejo entre o acórdão combatido e a argumentação trazida no recurso especial que pudesse justificar o afastamento do citado óbice processual.
> 3. Consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, a parte deve proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas.
> 5. Agravo em recurso especial não conhecido.
> (AREsp n. 2.776.793/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 20/8/2025, DJEN de 29/8/2025.)

Afigura-se-me débil a argumentação oposta à aplicação do enunciado da Súmula 284/STF. Nesse sentido, conforme a fundamentação exposta na decisão agravada, o recurso especial, além de inviável diante da impossibilidade de reexame de provas (Súmula 7/STJ), é inepto no que tange à alegada ausência de atuação (conduta) ilícita e à pretensão de revisão do montante da condenação por dano moral. Isso porque não foi indicado dispositivo de direito federal infraconstitucional porventura contrariado pelo acórdão recorrido, ressentindo-se do mesmo defeito (falta de especificação de dispositivo) a divergência jurisprudencial suscitada. As razões do recurso especial devem apontar com precisão a norma jurídica contrariada e demonstrar objetivamente como, de que modo ou forma, por que meio ou maneira, em que extensão se deu a contrariedade. Em suma, o recurso especial deve ser redigido com argumentos capazes de pôr em evidência a contrariedade a determinado dispositivo ou a existência (ocorrência) de divergência jurisprudencial na sua interpretação. Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA60360270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:08
Código de Controle do Documento: 011879bb-17d1-491a-bc7e-a39133b9260d

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. OMISSÃO NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. VALOR. REVISÃO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL DE DISPOSITIVO TIDO COMO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições, deve ser afastada a alegada ofensa ao artigo 1.022 do CPC/15.

2. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado.

Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

3. A falta de indicação de dispositivo de lei a respeito de cuja interpretação divergiu o acórdão recorrido implica deficiência na fundamentação do recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula n° 284 do STF.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1257244/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 15/03/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO DECRETO Nº 20.910/32. SÚMULA 284 DO STF. VIOLAÇÃO AO ART. 206, §3º, III, DO CÓDIGO CIVIL. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS JUROS. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A alegação de ofensa genérica à lei, sem a particularização dos dispositivos eventualmente violados pelo aresto recorrido, implica deficiência de fundamentação, atraindo a incidência da Súmula 284 do STF.

2. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ no sentido de que a obrigação acessória segue o prazo prescricional da obrigação principal.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1316580/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2018, DJe 13/11/2018)

Portanto, o enunciado da Súmula 284/STF aplica-se ao caso concreto.

O agravo interno, ademais, limitou-se a contestar genericamente a fundamentação da decisão agravada.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60360270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:08
Código de Controle do Documento: 011879bb-17d1-491a-bc7e-a39133b9260d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.230.793 / SE

Número Registro: 2026/0142191-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00005657820238250068 202382000580 202500743098 5657820238250068

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO CREFISA S.A.
ADVOGADO	: ALEXSANDRO DA SILVA LINCK - RS053389
AGRAVADO	: REGINALDO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADOS	: JAQUELINE SANTANA SANDES - SE007192
	GEOVANA CAROLINE DOS SANTOS - SE015454

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - PRÁTICAS ABUSIVAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: BANCO CREFISA S.A.
ADVOGADO	: ALEXSANDRO DA SILVA LINCK - RS053389
AGRAVADO	: REGINALDO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADOS	: JAQUELINE SANTANA SANDES - SE007192
	GEOVANA CAROLINE DOS SANTOS - SE015454

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60661360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:32:19
Código de Controle do Documento: 459577a7-200f-44e4-9e92-0a3ffd78f25b

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:32:19
Código de Controle do Documento: 459577a7-200f-44e4-9e92-0a3ffd78f25b